

**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**ESCOLA DE LISBOA**



**O REGIME DA ALTERAÇÃO DOS FACTOS**

Mariana Pedroso da Silva Marques

Mestrado Forense

Lisboa

março 2017

**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**ESCOLA DE LISBOA**

**O REGIME DA ALTERAÇÃO DOS FACTOS**

Mariana Pedroso da Silva Marques

Dissertação de Mestrado Forense apresentada na Escola  
de Direito da Universidade Católica de Lisboa sob a orientação do Senhor  
Professor Doutor Germano Marques da Silva

Lisboa  
março 2017

*“By believing passionately in something that still does not exist, we create it. The non-existent is whatever we have not sufficiently desired.”*

(Franz Kafka)

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Senhor Professor Doutor Germano Marques da Silva por me orientar ao longo de um tema tão complexo como o da presente dissertação.

A todos os que me acompanham, e o fizeram em particular neste percurso da minha vida académica, o meu mais sincero obrigada por toda a força que me dão sempre.

À minha Família, por todo o apoio incondicional e por estarem sempre presentes.

## ÍNDICE

<b>Introdução.....</b>	<b>7</b>
<b>Capítulo I – Princípios do processo penal português e a delimitação da acusação.....</b>	<b>12</b>
<b>Capítulo II – O regime da alteração dos factos .....</b>	<b>22</b>
a) Conceitos .....	22
b) Evolução do regime.....	25
c) As principais soluções apontadas como possíveis, na fase de julgamento, previamente ao atual regime legal da alteração substancial dos factos.....	29
d) O regime legal consagrado atualmente no código de processo penal português .....	31
<b>Capítulo III – Os problemas que (ainda) se apresentam/levantam à luz da solução legal consagrada .....</b>	<b>34</b>
<b>Conclusão .....</b>	<b>38</b>
<b>Bibliografia .....</b>	<b>42</b>
<b>Jurisprudência.....</b>	<b>44</b>

**Palavras-chave:** princípio do acusatório; estrutura acusatória do processo penal; objeto do processo; alteração dos factos; alteração substancial dos factos; alteração não substancial dos factos; alteração da qualificação jurídica.

## INTRODUÇÃO

A presente dissertação foi um desafio logo desde uma fase antecedente ao seu início.

Se foi a partir da primeira aula do Mestrado que comecei a prestar atenção aos possíveis temas que se apresentassem controversos e sobre os quais poderia debruçar-me na fase do “trabalho escrito final” deste percurso académico – e foram vários os temas que nos foram apontados e com os quais nos fomos deparando nas diferentes áreas e cadeiras do Mestrado –, chegada ao final do segundo semestre não me tinha ainda decidido por um tema a que me iria efetivamente dedicar durante esta 3ª fase.

Ainda assim, o Direito Penal, e concretamente o Processo Penal, sempre foi uma área que me atraiu especialmente e pela qual tenho um grande fascínio desde o final da licenciatura na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Talvez por esta razão e pelo interesse que me suscita, uma vez que o Direito (Processual) Penal é uma área do Direito que contende diretamente com os direitos, liberdades e garantias mais elementares dos cidadãos, não foi complicada a opção pelo direito adjetivo penal como área de foco para a minha escolha concreta do tema a abordar.

O processo penal aparece como forma de salvaguardar os direitos, liberdades e garantias fundamentais do arguido, como forma de prevenir e impedir que métodos desconformes com a própria dignidade humana tenham lugar, num Estado de Direito, quando um cidadão é submetido a julgamento pela alegada prática de um crime, e pelo qual será, em princípio, condenado.

Como tal, existe em permanente confronto uma tentativa de conciliação e harmonização das várias finalidades do processo penal, designadamente a da realização da justiça e alcance da verdade material, e a aplicação de sanções e medidas de segurança, com, por outro lado, o objetivo de proteger e garantir os direitos de defesa dos arguidos.

A sua construção encontra-se, deste modo, balizada por, pelo menos, dois pontos essenciais: a proteção e salvaguarda dos direitos de defesa do arguido, e, por outro lado, pugnando-se pela realização de uma justiça material, por forma a manter a ordem social.

Ora, no próprio Direito Processual Penal, muitos poderiam ter sido os pontos por mim escolhidos para aprofundar em sede de dissertação de mestrado.

Sucedeu que, desde a licenciatura, quando entrei em contato, pela primeira vez, com a *figura* da alteração dos factos, na *cadeira* de Processo Penal, esta despertou em mim um certo sentimento de “frustração” e “confusão”, talvez por a entender ainda de forma muito populista e pouco jurídica (nas palavras do meu orientador).

A mesma foi-me apresentada, *ad initio*, como uma temática de “extrema complexidade que, por esse motivo, não seria aprofundada nas aulas teóricas”, e que, nas aulas práticas, se limitou a ser abordada nos exatos termos do seu regime legal conforme consagrado na lei.

Esta imponderação quer da razão de ser da consagração legal deste instituto, quer quanto à sua própria génese e o porquê de o legislador ter consagrado esta solução legal e não outra qualquer, perante a questão em causa, fez com que eu prestasse uma especial atenção e alguma curiosidade, mas sem que, contudo, tivesse ficado esclarecida sobre o assunto.

Não é difícil compreender a consagração da alteração dos factos, tendo em conta a estrutura do nosso processo penal e todos os princípios por que este se rege, assim como os interesses a salvaguardar, mas, na verdade, não soube explicar-se o porquê de ser esta a norma legal consagrada, o regime legal a aplicar-se, e não outra a solução a dar aos casos em que esta questão possa ser suscitada.

Deste modo, quando mais tarde esta figura voltou a ser abordada, nas lições de Práticas Processuais Penais do Mestrado, retornaram todas as minhas dúvidas face à mesma e permaneci “intrigada”, embora desta feita tivesse sido despendido um foco mais detalhado e “crítico”, nomeadamente quanto às divergências doutrinárias sobre a aplicação prática desta figura penal.

Chegado o momento de escolher o tema da minha dissertação de Mestrado, não tinha como primeira preferência – nem quinta ou sexta – esta problemática, precisamente devido à sua grande complexidade, conforme o conhecimento que me tinha sido transmitido.

Contudo, por indicação e tranquilização do Professor Doutor Germano Marques da Silva, meu caríssimo orientador, que muito me honra por ter aceite o meu convite, e uma vez que este era já um tema que me era tão apelativo, acabei por “ceder” e decidir “enfrentá-lo de uma vez por todas”.

Aqui chegada, e à medida que fui pesquisando e procedendo, em concreto, à análise da temática, foi tornando-se mais evidente (e frustrante) perceber que, na realidade, muito havido sido já dito, concluído, escrito, defendido e apontado, por vários e diversos autores, sobre o assunto.

Posto isto, decidi basear-me nos trabalhos e abordagens do tema já existentes nos quais revejo a mesma inquietação que o tema me desperta e onde são abordadas precisamente as questões que me surgiram quando em face desta questão.

Partindo da análise, por exemplo, de José Manuel Bucho, claramente se observa, passados já 8 anos desde que o autor escreveu sobre a temática, que as questões por ele levantadas se mantêm absolutamente atuais.

Pelo que, embora não se afigure como um tema em relação ao qual seja ainda possível desvendar-se uma inovação muito grande, considero, ainda assim, que não deixa de ser útil e relevante debater a questão e reforçar que se constata ainda problemas em face do regime da alteração dos factos.

Com efeito, voltar a trazer este assunto “para cima da mesa” apresenta-se relevante, nomeadamente por ter já passado uma década desde a Reforma de 2007, e ainda se levantarem problemas que resultaram do regime que passou a estar previsto na lei para esta figura penal, mantendo-se o tema “vivo” nos dias de hoje.

Apesar da complexidade da temática, e tendo presente que em 1ª linha se encontra sempre a proteção das garantias de defesa do arguido, é minha convicção que não podemos deixar de tentar e pretender que se continue à procura de uma solução a dar aos autos, quando estiverem em causa factos novos, não autonomizáveis, que importem uma alteração substancial dos factos constantes do objeto processual, que se coadune também com a finalidade do processo penal de realização e alcance da justiça e da verdade material.

Como afirma Fernando Conde Monteiro “o direito processual penal busca obter a verdade material, ou seja, pretende saber da existência de um concreto crime, dos seus participantes e da aplicação das correspondentes consequências jurídico-penais”<sup>1</sup>.

O processo, sendo dinâmico, pode, ao longo do seu decurso, modificar-se, havendo lugar a algo novo e diferente do que existia antes, verificando-se uma alteração no seu próprio objeto.

A dificuldade surge e reside em saber, precisamente, em que momentos e em que termos é aceitável e permitido que se dêem essas alterações, bem como até que ponto podem ir essas mesmas alterações de modo a manterem-se ainda “aceitáveis” do ponto de vista processual.

Na elaboração desta dissertação comecei por me debruçar na identificação dos principais princípios que se prendem com a alteração dos factos, passando pela apreciação dos conceitos em causa e pela evolução do regime legal desta figura penal. Foquei-me no exame do atual regime resultante da grande reforma do Código de Processo Penal de 2007 e referi várias das soluções alternativas que se impunham e foram apontadas, ao longo deste período, por diversos e ilustres Penalistas.

Atendi também ao facto de a revisão do Código de 2007, apesar de ter pretendido colmatar as lacunas que se verificavam em relação ao regime legal a adotar perante uma situação de alteração substancial dos factos, e ter concretizado uma solução que a jurisprudência vinha já entendendo quanto aos factos autonomizáveis, não ter previsto eficazmente uma solução para as situações em que os factos novos são não autonomizáveis.

De referir ainda que, na presente exposição, faço uma abordagem da questão, em concreto, quanto à fase de julgamento, embora a figura da alteração dos factos possa surgir também na fase de instrução. No entanto, os contornos da própria natureza desta última, nomeadamente por se tratar de uma fase facultativa e ainda preliminar do processo, levariam a que a análise da temática a que me proponho, compreendendo também a fase de

---

<sup>1</sup> MONTEIRO, Fernando Conde, *O problema da verdade em direito processual penal (considerações epistemológicas)*, in Simpósio em Homenagem a Jorge Figueiredo Dias

instrução, desse origem a quase como que uma segunda dissertação dentro desta que escrevo.

Assim, apesar de existir uma fase própria destinada à investigação e recolha de todos os elementos e pressupostos que se têm de verificar para ser deduzida uma acusação com vista à submissão do arguido a julgamento, verifica-se a possibilidade de, em fase posterior, neste caso em sede de audiência de julgamento, serem desvendados e indiciados novos factos para além dos já descritos e constantes da acusação (ou da pronúncia, quando tiver havido lugar a esta). Em suma, o grande problema consiste em saber o que se pode fazer nestas situações.

Conquanto o nosso legislador tenha procurado estabelecer uma resposta, cumpre analisá-la e tentar perceber se, efetivamente, será esta a melhor solução à luz do nosso sistema processual penal, que é o que me proponho fazer nesta dissertação.

Por fim, embora tratando-se de um tema já bastante debatido, discutido e “esmiuçado”, tanto na doutrina como na nossa jurisprudência, considero que se mantém uma questão de elevado interesse e com impacto ainda nos dias de hoje, concretamente, numa visão mais “populista” e não tanto “jurídica” da qual não me consegui (ainda) desprender, questionando-me se será o regime legal atualmente consagrado, previsto há já 10 anos no nosso Código (com a Reforma de 2007), aquele que melhor soluciona, atenta e salvaguarda todos os interesses em causa.

Não sendo possível, nesta breve exposição, destacar exhaustivamente todas as questões que surgem em torno desta problemática, nem alcançar uma “solução” para a mesma, penso, ainda assim, que, pela importância que este instituto penal apresenta, desde logo pela estreita ligação que tem com os direitos de defesa dos arguidos, nunca será demais reforçar e fazer referência ao tema, por forma a não deixar de se tentar chegar a uma solução que não se demonstre tão restritiva em prol da prevalência de um só dos interesses em perspectiva – o do arguido – com total detrimento e incomportabilidade do interesse público de realização da justiça e descoberta da verdade material.

É necessário atender, com especial cautela, às situações em que se observa, nas palavras de Nuno Brandão, uma “desproteção dos bens jurídicos tutelados pelas infrações

criminais em que se consubstanciam os novos factos apurados” que, nos termos da lei, devem ser desconsiderados pelo próprio tribunal.

## Capítulo I – Princípios do Processo Penal Português e a Delimitação da Acusação

Uma das tensões mais presentes num Estado de Direito, no que respeita ao Processo Penal, prende-se com o reconhecimento e a conciliação de dois grandes interesses em permanente conflito: por um lado, a tutela dos interesses e da defesa do arguido, e, pelo outro, o interesse público geral, da comunidade, de alcance de uma justiça “material”.

De facto, tendo em conta as finalidades primárias do Processo Penal, concretamente a “realização da justiça e a descoberta da verdade material” e a “proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos perante o Estado”<sup>2</sup>, é com frequência que estas realidades chocam entre si, por dificuldades várias, pelo que cabe ao legislador tentar ao máximo estabelecer uma harmonização prática entre elas.

Há, efetivamente, uma necessidade de permanente equilíbrio entre estas finalidades do nosso Processo Penal, que não é facilmente alcançado, pelo que se procura chegar a uma necessária concordância prática que permita acolher o maior conteúdo possível de cada uma.

A solução encontrada, no Direito Português, passou pela consagração de um processo penal de estrutura acusatória integrado por um princípio de investigação, que permite alcançar uma certa harmonização e um equilíbrio desejáveis entre os interesses conflitantes.

Apresentando-se o nosso processo penal como um processo de tipo acusatório, incorpora, “para além do princípio da acusação, uma aceitação da participação constitutiva dos sujeitos processuais na declaração do direito no caso”.<sup>3</sup>

Neste sentido, o conflito respeita sempre a duas partes, a acusação e a defesa, intervindo uma terceira figura, o juiz ou tribunal, para decidir a causa, não podendo este, por sua vez, promover o processo (função que, no processo penal português, cabe ao Ministério Público) nem condenar para além da acusação que é deduzida, dada a sua posição de independência face aos outros sujeitos processuais<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> ANTUNES, Maria João, Lições de direito processual penal

<sup>3</sup> Direito Processual Penal – Lições do Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, coligidas por Maria João Antunes, Secção de Textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1988-9, pág. 100

<sup>4</sup> SILVA, Germano Marques da, Direito Processual Penal Português, pág. 367

Surge, desta forma, a definição do “*thema decidendum*” pela acusação como uma consequência da estrutura acusatória do nosso processo penal; sendo por força desta – da acusação – que é definido o objeto do processo nas fases jurisdicionais.<sup>5</sup>

Atendendo concretamente ao princípio da acusação – que, no tema em que me debruço no presente trabalho, assume grande importância –, este princípio, dizia, permite o alcance de uma imparcialidade e objetividade indispensáveis a uma *correta e justa* decisão judicial.

Por força dele, verifica-se uma separação de funções entre as entidades que atuam no processo penal. A entidade que investiga os factos e deduz acusação é diferente da entidade que julga o caso. Cabe, em Portugal, ao Ministério Público a direção da fase de inquérito, em que se procede à investigação e, havendo indícios suficientes da prática de crime e do seu agente, procede-se à acusação. Por sua vez, compete ao juiz a condução das fases judiciais (a fase facultativa de instrução e a fase de julgamento).

Tal é imprescindível para que se alcancem, efetivamente, as condições de imparcialidade e objetividade referidas e para que seja possível um processo equitativo e justo.

De acordo com o Prof. Germano Marques da Silva, “a acusação em processo penal consubstancia a formulação de uma pretensão e a indicação da causa dessa pretensão”<sup>6</sup>, sendo o seu conteúdo formado pela indicação da verificação de um facto típico, ilícito e culposo (um crime), praticado por um determinado agente, e a sua pretensão o pedido de aplicação da sanção prevista na lei para a violação do interesse protegido pela norma penal concretamente infringida.

Assim, na acusação, requer-se ao tribunal que o arguido seja submetido a julgamento e, conseqüentemente, provando-se que os factos ocorreram conforme descritos naquela peça processual, que seja o mesmo sujeito a uma pena ou medida de segurança pelo crime que praticou. A fase de julgamento tem, nestes termos, a finalidade de decidir se a pretensão

---

<sup>5</sup> *Idem*

<sup>6</sup> SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português*, pág. 366

esplanada na acusação é fundada<sup>7</sup> e, se em sentido positivo, condenar o arguido pelo crime cometido, ou, pela negativa, absolvê-lo do crime por que vem acusado.

O objeto da acusação será, portanto, o objeto do processo, definido e fixado por aquela, encontrando-se os poderes de cognição do tribunal, nesta medida, e para efeitos de tomada de decisão, delimitados pelo conteúdo da acusação. Dito de outra forma, constituem, os factos alegados na acusação e a pretensão nela formulada, o objeto do processo penal sob o qual o tribunal se irá guiar em sede de julgamento.

Seguindo esta linha de pensamento chega-se sem dificuldade à constatação de que, como afirma o Prof. Doutor Figueiredo Dias, “a dedução da acusação é pressuposto de toda a atividade jurisdicional de investigação, conhecimento e decisão”, acrescentando que “a atividade cognitiva e decisória do tribunal está estritamente limitada pelo *objeto da acusação*”<sup>8</sup>.

Daqui se retira o efeito da vinculação temática do tribunal, que, como aponta o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15/06/2011<sup>9</sup>, impede que se verifiquem alterações significativas no âmbito do processo, constituindo essa salvaguarda, por si só, uma garantia de defesa do arguido.

Por outras palavras, o princípio da vinculação temática, fundado na estrutura acusatória material do nosso processo penal, dita que o objeto do processo se mantenha o mesmo desde a acusação até ao trânsito em julgado da sentença, devendo permanecer inalterado e ser conhecido e julgado na sua totalidade<sup>10</sup>.

Em suma, um processo penal de estrutura acusatória exige uma necessária correlação entre a acusação e a decisão<sup>11</sup> constante na sentença, por forma a permitir, efetivamente, a

---

<sup>7</sup> SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português*, pág. 367

<sup>8</sup> *Direito Processual Penal – Lições do Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, coligidas por Maria João Antunes, Secção de Textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1988-9, págs.102 e 103

<sup>9</sup> Proc. n.º 1417708.8TAVIS.S1

<sup>10</sup> Isto é, consubstancia, este princípio, os subprincípios, caraterizadores do objeto do processo, do princípio da identidade, da unidade ou indivisibilidade e da consumpção. DIAS, Figueiredo, in *Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, 1974, pág. 145 e BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz, *Alteração substancial dos factos em processo penal*, 2009

<sup>11</sup> SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, III Vol, págs. 266 e seguintes

plenitude das garantias de defesa do arguido, como refere o próprio Tribunal Constitucional nos seus Acórdãos nº 237/2007<sup>12</sup> e nº 130/98<sup>13</sup>.

Tal implica, deste modo, que se assegure a desconsideração, no processo, de quaisquer outros factos ou circunstâncias que não constem do objeto do processo e impliquem uma modificação do que se encontra definido e fixado na acusação em sentido que se releve desfavorável e prejudicial aos direitos e garantias de defesa do arguido.

Porém, apresentando-se o nosso processo penal como de estrutura acusatória integrado por um princípio de investigação, torna-se pertinente fazer também aqui uma breve referência à consagração deste princípio e ter em consideração esta particularidade do nosso sistema penal.

Com efeito, está prevista no nosso ordenamento, desde logo no número 1 do artigo 340.º do Código de Processo Penal, a possibilidade de o próprio juiz levar a cabo, em sede de audiência de julgamento, oficiosamente ou a requerimento dos outros intervenientes processuais, atos e diligências com o propósito de esclarecer certas questões que no decurso do processo se tornem relevantes para a sua tomada de decisão.

Significa este princípio da investigação que o tribunal tem o poder-dever de, por sua própria iniciativa, tomar as diligências probatórias necessárias para alcançar a verdade material e promover a justiça penal, pelo que “em última instância recai sobre o juiz o encargo de investigar e esclarecer oficiosamente o facto submetido a julgamento”<sup>14</sup>.

Este, por sua vez, “não se opõe a uma estrutura basicamente acusatória do Ministério Público, do assistente ou do arguido e o seu total aproveitamento pelo tribunal”<sup>15</sup>, pois, de acordo com Figueiredo Dias, em *Direito Processual Penal*, este “só significa que a atividade investigante do tribunal não é limitada pelo material de facto aduzido pelos outros sujeitos processuais, antes se estende autonomamente a todas as circunstâncias que devam reputar-se relevantes”.

Ainda assim, verifica-se, efetivamente, com este poder-dever de investigação autónoma da verdade que cabe ao juiz, um ligeiro desvio ao princípio da acusação, uma vez

---

<sup>12</sup> Acórdão de 24 de maio, Proc. Nº 802/04

<sup>13</sup> Acórdão de 05.02.1998, Proc. Nº 373/96

<sup>14</sup> SILVA, Germano Marques da, Curso de Processo Penal, Vol. II, pág. 157

<sup>15</sup> *Idem*

que se admite que possam surgir factos novos durante a discussão de julgamento que traduzam uma alteração dos factos<sup>16</sup> anteriormente descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver.

No entanto, trata-se de um poder de investigação limitado ao objeto do processo, que é determinado por outra entidade (o Ministério Público) – princípio da vinculação temática – e subsidiário, uma vez que o juiz só investiga quando verificar que a produção de prova não é suficientemente esclarecedora e se tal for necessário para descobrir a verdade material.

Estas duas características compatibilizam este princípio da investigação dirigido ao juiz com a estrutura acusatória do processo e o princípio da acusação. Neste âmbito, a atuação do tribunal encontra-se, assim, fortemente limitada, permitindo que seja efetivamente assegurada a plenitude da defesa do arguido. Desde logo, e como vimos, pelo efeito da vinculação temática, ao não poder o tribunal ter em conta, na sua tomada de decisão, factos diversos dos que constam na acusação que comportem uma alteração substancial que contenda com ou contrarie a defesa do arguido.

E é neste ponto que se suscita, precisamente, a questão em apreço nesta dissertação: o surgimento, na fase judicial de audiência de julgamento, de factos ou indícios que impliquem uma alteração considerada, para efeitos legais, substancial, isto é, que, nos termos da alínea f) do artigo 1.º do Código, impliquem “a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis” e que, em consequência, venham pôr em risco a defesa estruturada pelo arguido com base nos factos consagrados na acusação.

Pretende-se, neste sentido, procurar perceber até que ponto o novo facto que é tratado e julgado pelo tribunal é o mesmo facto histórico tal como descrito e apresentado pelo Ministério Público na sua acusação.

E esta questão coloca-se porque a lei admite expressamente, por outro lado, que o tribunal atente em factos que não foram objeto da acusação, mas apenas na medida em que estes não impliquem uma alteração substancial e destes não resulte insuportavelmente afetada

---

<sup>16</sup> BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz, *in* “Alteração substancial dos Factos em Processo Penal”, texto das comunicações apresentadas no Colóquio “Questões Práticas na Reforma do Código Penal”, 2009

a defesa organizada, ou seja, desde que seja preservado, se mantenha inalterado, o núcleo essencial da acusação<sup>17</sup>.

Um outro princípio que importa também referir é o princípio da proibição de perseguição penal múltipla ou *ne bis in idem*, consagrado no artigo 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, que determina que um arguido não possa ser julgado mais do que uma vez pela prática dos mesmos factos.

Este encontra-se associado, em geral, aos poderes de cognição e de decisão do tribunal de julgamento, sendo que, de acordo com Damiano da Cunha, o “ato de acusação impõe também consequências de *ne bis in idem*, impõe positivamente que só aqueles factos devam ser julgados”<sup>18</sup>.

Este princípio proíbe, deste modo, o *duplo julgamento*, cabendo igualmente no âmbito do n.º 5 daquele artigo 29º a proibição da dupla penalização por um mesmo facto.

Segundo o Professor Doutor Gomes Canotilho e o Professor Doutor Vital Moreira, visa-se, à luz deste princípio, evitar a “condenação de alguém que já tenha sido definitivamente absolvido pela prática da infração”<sup>19</sup>.

Posto isto, cumpre refletir concretamente sobre a questão da praticabilidade da delimitação do objeto do processo, isto é, aquilo que se vai efetivamente discutir e analisar em sede de julgamento, que resulta do que se encontra descrito na acusação (ou na pronúncia, se a houver).

Como ponto prévio, de notar que há certos elementos que têm obrigatoriamente de constar da acusação, sob pena de nulidade, tendo o seu conteúdo de corresponder ao estipulado nas alíneas a) a g) do n.º 3 do artigo 283.º do Código de Processo Penal.

Com efeito, tem-se em conta, nesta peça processual, **um acontecimento histórico concreto**, uma parcela da vida, cujos factos e circunstâncias ocorridas consubstanciam, pelo menos, a prática de um crime, por um determinado agente, que terá como consequência a

---

<sup>17</sup> E, claro, nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 358.º do Código, seja dada a oportunidade ao arguido de preparar a sua defesa com base nesses factos.

<sup>18</sup> CUNHA, José Damiano da, *Ne bis in idem e Exercício da ação penal*, in Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, pág. 563

<sup>19</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2007

aplicação a esse arguido de uma pena ou medida de segurança (alínea *b*) do n.º 3 do artigo 283.º do Código).

Os factos que em concreto aqui se consideram, como se encontram narrados na acusação, vão ser aqueles a estar em causa e sobre os quais incidirá a audiência de julgamento.

Aqui chegados, torna-se necessário definir quais os elementos essenciais – que realmente se têm de manter inalterados pois, de outra forma, seria posta em causa a defesa estruturada pelo arguido –, assim como os accidentais, que no seu conjunto respeitam ao acontecimento da vida em apreço e que se encontra plasmado na acusação ou na pronúncia, quando seja o caso, que serão aqueles a serem considerados pelo tribunal em sede de julgamento.

Segundo o Professor Doutor Germano Marques da Silva, são pressupostos positivos da acusação “a indicição suficiente da prática de um crime pelo arguido, a punibilidade do facto e a legitimidade do acusador”<sup>20</sup>.

Tratando-se de um elemento fundamental e indispensável à fase de julgamento, na medida em que é ela que define e fixa o objeto do processo, tem a acusação de obedecer, portanto, não só às formalidades estabelecidas no n.º 3 do artigo 283.º do Código de Processo Penal já mencionado, como aos requisitos relativamente ao seu conteúdo.

Pode, desta forma, concluir-se que dela devem constar, sob pena de nulidade, os factos que descrevam e suportem a verificação da prática de um ato previsto e punido pelo Código Penal e o seu agente. “A acusação deve conter, designadamente, a narração dos factos imputados ao arguido e as disposições legais aplicáveis aos mesmos factos (artigos 283.º/3/b)/c) e 285.º/5)”<sup>21</sup>.

Ou seja, terá sempre de ficar definido, nesta peça processual, nomeadamente, os elementos respeitantes ao agente da prática do crime e ao ato violador do bem ou interesse juridicamente tutelado que foi por aquele efetivamente cometido, e que justifica que lhe seja aplicada uma sanção penal.

---

<sup>20</sup> SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal, – Do Procedimento (Marcha do Processo)*, vol. 3, Universidade Católica Editora, Lisboa 2015, pág. 118

<sup>21</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13.11.2013, Proc. N.º 520/11.1TBTVN.C1

Do exposto resulta que, quer seja a acusação do Ministério Público (falamos em crimes, quanto à sua natureza, públicos e semi-públicos), quer o despacho de pronúncia, a delimitar os poderes de cognição do juiz de julgamento, este terá sempre de se focar e limitar aos factos que concretamente consubstanciam o acontecimento histórico expressamente considerado no caso em questão e trazido por estas peças processuais à colação.

Os poderes de cognição do juiz encontram-se, assim, limitados, na medida em que, resultando novos factos no decorrer do processo que impliquem uma alteração substancial e, como tal, sejam atentatórios da defesa preparada pelo arguido com base na acusação ou no despacho de pronúncia, o tribunal não poderá ter deles conhecimento.

É o que resulta dos artigos 303º (referente à fase de instrução) e 358.º e 359.º (quanto à fase de julgamento) do nosso Código de Processo Penal, que consagram precisamente a figura da alteração dos factos, conceito que será aprofundado no capítulo seguinte.

Antes ainda de entrar no regime legal propriamente dito e na sua análise ou aplicação, pretendo partir de alguns exemplos práticos, concretos, por forma a demonstrar mais facilmente e em específico algumas das dificuldades que podem surgir na abordagem deste tema.

Com base no anteriormente exposto em relação ao objeto do processo, que surge delimitado e fixado pela acusação, tomemos em conta os casos que se seguem.

Numa primeira situação, estamos perante um caso em que Maria mata Constança por motivo de ciúmes numa fria noite de Halloween. Em sede de julgamento, após acusação do Ministério Público por crime de homicídio simples, descobre-se que a vítima do crime não era Constança, mas, na realidade, Carolina, uma outra rapariga que era muito parecida com aquela sua amiga. *Quid iuris* relativamente ao julgamento deste caso?

Desta situação descrita, resulta que Maria matou uma pessoa, sendo de considerar a identidade da vítima como elemento accidental, acessório, uma vez que o relevante no acontecimento de vida em apreço se prende com o resultado do crime cometido: a morte de alguém em consequência da prática de um crime de homicídio.

Por exemplo, imaginemos a circunstância de, afinal, se vir a concluir que a Maria não matou na noite de Halloween mas sim na noite anterior. Como deverá ser atendida esta

alteração das circunstâncias em face do caso conforme foi apresentado? Dependendo do teor da acusação, estando demonstrado de forma clara que se trata da morte de Constança, a alteração do dia não será uma alteração considerada substancial.

Um segundo caso respeita à história de Mário que foi acusado de homicídio negligente e que em sede de audiência de julgamento se desvenda que, afinal, Mário teve intenção de matar e o fez de forma dolosa, com culpa, pelo que devia vir a ser punido pela prática de um crime de homicídio simples, nos termos do artigo 131.º do Código Penal.

Contudo, sucede, neste caso, que o facto indiciado no decorrer do julgamento, tratando-se de um facto não autonomizável do restante conteúdo da acusação e implicando a agravação dos limites máximos da pena aplicável a Mário, fundamenta uma alteração substancial, não podendo ser atendível pelo tribunal por força do disposto no artigo 359.º do Código de Processo Penal.

Deste modo, o Mário vai ser condenado pelo crime de homicídio negligente quando, em rigor, cometeu o crime de homicídio simples.

Tendo de haver sempre uma decisão de mérito por parte do tribunal, isto é, tendo de ser proferida uma sentença (absolutória ou condenatória) no final da discussão da causa, estando-se perante uma alteração substancial dos factos que compromete o crime pelo qual o arguido veio acusado, não deveria a solução mais “lógica” ser a da absolvição do arguido, na medida em que se verificou que ele, na verdade, praticou um crime que não aquele por que veio acusado? Isto é, não podendo o arguido ser condenado pelo crime que efetivamente cometeu, por os factos que o consubstanciam implicarem uma alteração substancial e, como tal, sendo não autonomizáveis, não podem ser considerados pelo juiz para efeitos da condenação, não deveria a consequência ser, nestas circunstâncias, a sua absolvição por este crime, por em rigor não ter sido aquele que foi por si cometido?

E se o caso tivesse ocorrido ao contrário e, vindo o arguido acusado por um crime de homicídio simples, se desvendassem factos em sede de julgamento que indiciavam que o que ocorrera, na verdade, fora um crime de homicídio negligente? Estar-se-á, aqui, perante um crime diverso que, portanto, implica uma alteração substancial, neste caso por factos não autonomizáveis e, como tal, impeditivo do conhecimento, pelo tribunal, desta alteração e da

condenação com fundamento nestas novas circunstâncias (mormente pelo crime de homicídio negligente)?

Embora se tratem de casos um pouco insólitos e talvez de duvidosa ou difícil verificação na prática, são exemplos de como certas questões que poderiam surgir imponham que se dê uma especial atenção aos contornos do regime legal da figura central da presente reflexão na presente – a alteração dos factos.

## Capítulo II – O Regime da Alteração dos Factos

### a) Conceitos

Nos artigos 358.º e 359.º do Código de Processo Penal encontra-se regulada a matéria que respeita às situações em que surgem novos factos no decorrer da discussão de julgamento, cujo regime diverge consoante esses factos impliquem uma alteração não substancial ou substancial daqueles descritos na acusação e que consubstanciam o objeto do processo.

Numa primeira aproximação à questão, é possível distinguir, na lei, dois tipos de alterações: (i) a alteração da qualificação jurídica dos factos e (ii) a alteração dos factos propriamente dita, que, por sua vez, pode ser substancial ou não substancial.

Apenas em (ii) estamos efetivamente perante uma nova base factual, isto é, só aqui existem, verdadeiramente, *factos novos*, surgidos no decorrer da fase de julgamento – fase do processo em que, como já mencionado, incide a presente exposição. Pelo contrário, relativamente às situações em que se verifica uma mera alteração da qualificação jurídica dos factos constantes da acusação, ou da pronúncia se a houver, nestas, os factos mantêm-se inalterados, sendo, na realidade, os mesmos, apenas havendo lugar a uma sua qualificação jurídica diversa da consagrada na acusação ou na pronúncia.

Limitar-me-ei, no presente capítulo, aos casos que motivam/ocasionam a hipótese (ii), ou seja, aquelas situações em que se apuram ou são indiciados, concretamente, factos novos, para além dos indicados na acusação ou na pronúncia.

Com efeito, verifica-se que existe, nestes casos, uma mudança da base factual em causa, deixando os factos que se encontram descritos e que constam da acusação de coincidir integralmente com aqueles com que o juiz conta, agora, para decidir sobre a realidade histórica e o acontecimento da vida que lhe é apresentado em audiência de julgamento.

Esta circunstância torna-se particularmente relevante, nomeadamente, quando se pensa no significado de separação de poderes que se observa e é característica do nosso sistema processual penal e no conjunto de princípios referidos no capítulo anterior, que impõem que

não possa o juiz ser, simultaneamente, acusador e julgador. Por outro lado, também releva tendo em conta as garantias de defesa do arguido que assumem uma grande importância nesta questão.

Ora, havendo em rigor uma alteração dos factos, isto é, sendo trazidos para o processo factos novos após ter sido deduzida acusação, ou pronúncia, quando a houver, é essencial determinar, como resulta da leitura do artigo 359.º do Código de Processo Penal, em cada caso concreto, se esta se trata de uma “alteração substancial” ou “não substancial”.

Para isso, é necessário recorrer-se à definição de “alteração substancial” configurada no artigo 1.º, alínea f), do Código de Processo Penal, que define alteração substancial dos factos como “*aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis*” (sem destaques na norma).

Em contraposição, a alteração não substancial será aquela que, pela negativa, não tem por efeito a imputação de um crime diverso ao arguido nem um aumento do limite máximo da medida da pena. Será o caso, portanto, quando estiverem em causa factos que são relevantes apenas para a pena concretamente a aplicar, que não alterem o limite máximo das sanções aplicáveis, nem impliquem a imputação ao arguido de um outro crime.

Acresce que, para que se trate de uma alteração com interesse e de onde advenham as implicações estabelecidas nos artigos 358.º e 359.º, têm de tratar-se de alterações com relevância significativa para a decisão da causa, que se mostrem reveladoras de ter um impacto concreto na questão em julgamento, isto é, no acontecimento histórico que é apreciado pelo juiz tal como narrado na acusação (ou pronúncia).

Assim, como se afirma no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22.05.2013<sup>22</sup>, para haver uma alteração considerada processualmente *relevante* esta tem de assumir uma importância para a decisão da causa, na medida em que tem de se traduzir em factos concretizantes de atividade criminosa do arguido com repercussões agravativas ou na estratégia de defesa deste.

Da leitura do artigo 359.º, nº 2, que dispõe que “[a] comunicação da alteração substancial dos factos ao Ministério Público vale como denúncia para que ele proceda pelos

---

<sup>22</sup> Processo nº 455/12.0PCLSB.L1-3

novos factos, *se estes forem autonomizáveis em relação ao objeto do processo*” (sem sublinhado no original), conclui-se ainda que é necessário ter em consideração outros dois conceitos, que se prendem com a classificação dos factos como “autonomizáveis” e “não autonomizáveis”, cuja distinção se apresenta fundamental para a continuidade do processo, uma vez que, se os factos em questão forem “autonomizáveis”, pode a sua comunicação ao Ministério Público servir de denúncia para que esta entidade proceda por eles em processo distinto, novo, à parte, enquanto que, diversamente, se em causa estiverem factos considerados “não autonomizáveis”, o destino a dar-lhes será outro, como veremos melhor mais à frente.

Surge assim a dificuldade de saber quando é que os factos novos, que surgem no decurso do julgamento, são considerados autonomizáveis ou não do objeto do processo.

Isto é, saber o que entende o legislador por factos “autonomizáveis” e, por oposição, “não autonomizáveis”. É esta uma das questões a que muitos Penalistas portugueses se têm dedicado, tentando “decifrar” o sentido a dar, em termos práticos, a estes conceitos que surgem na lei processual penal com a reforma de 2007.

Sinteticamente, a distinção consiste na aferição da existência, ou não, de uma ligação de sentido entre o(s) novo(s) facto(s) e os factos já constantes do objeto do processo.

De acordo com a doutrina e jurisprudência maioritária, entende-se por facto autonomizável aquele que se pode ter como totalmente independente dos que integram o objeto do processo e que não têm com este qualquer conexão<sup>23</sup>.

Estaremos perante factos autonomizáveis quando se observe a possibilidade de estes poderem, por si só, ser suscetíveis de fundamentar uma incriminação autónoma em face do objeto do processo onde foram suscitados, ou seja, por outras palavras, quando existam condições para que se dê início a um outro processo penal, à parte, sem que seja violado o princípio *ne bis in idem*.

Serão, por sua vez, não autonomizáveis aqueles factos que, *per si*, sejam indissociáveis do objeto do processo e dos factos que o compõem, isto é, como entende Frederico Isasca, são aqueles que formam, juntamente com os constantes da acusação ou da pronúncia, quando a

---

<sup>23</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20.05.2009 (Proc. nº 1065/08.2TAFIG.C1)

houver, uma tal unidade de sentido que não se permite a sua autonomização<sup>24</sup>. Dito de outro modo, os factos serão não autonomizáveis quando não destacáveis do núcleo essencial do objeto do processo em curso. São os factos que, isoladamente considerados, não fundamentam qualquer crime ou não podem constituir, sozinhos, um processo penal autónomo.

Nas palavras de Teresa Beleza, “uma alteração substancial de facto não autonomizável nunca será relativamente a um facto em relação ao qual se releve conveniente a sua investigação em processo autónomo”, isto é, um facto não autonomizável não terá uma relevância suficiente para sustentar, *per si*, um objeto de processo novo e independente.

No entanto, apesar de tanto na doutrina como na jurisprudência, poderem ser já identificadas diversas definições destes conceitos, que acabam por demonstrar-se pacíficas por se tratar de um entendimento *coincidente*, na prática continua a ser de extrema dificuldade a sua delimitação perante os casos concretos.

## **b) Evolução do regime**

Desde a aprovação do Código de Processo Penal português, com o Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, que os artigos 358.º e 359.º se apresentaram com as seguintes redações<sup>25</sup>:

### ***Artigo 358.º***

*(Alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia)*

*1 - Se no decurso da audiência se verificar uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, com relevo para a decisão da causa, o presidente, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao arguido e concede-lhe, se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa.*

---

<sup>24</sup> ISASCA, Frederico, *Alteração substancial dos factos e a sua relevância no processo penal português*, Coimbra, 2ª ed., 1999, pág. 207

<sup>25</sup> <http://www.pgdlisboa.pt>

*2 - Ressalva-se do disposto no número anterior o caso de a alteração ter derivado de factos alegados pela defesa.*

[Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro]

*Artigo 358.º*

[...]

*1 - ...*

*2 - ...*

*3 - O disposto no n.º 1 é correspondentemente aplicável quando o tribunal alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia.*

[Alteração pela Lei n.º 59/98, de 25/08]

*Artigo 359.º*

*(Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia)*

*1 - Uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso; mas a comunicação da alteração ao Ministério Público vale como denúncia para que ele proceda pelos novos factos.*

*2 - Ressalvam-se do disposto no número anterior os casos em que o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos, se estes não determinarem a incompetência do tribunal.*

*3 - Nos casos referidos no número anterior, o presidente concede ao arguido, a requerimento deste, prazo para preparação da defesa não superior a dez dias, com o conseqüente adiamento da audiência, se necessário.*

[Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro]

*Artigo 359.º*

*(Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia)*

*1 - Uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso; mas a comunicação da alteração ao Ministério Público vale como denúncia para que ele proceda pelos novos factos.*

*2 - Ressalvam-se do disposto no número anterior os casos em que o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos, se estes não determinarem a incompetência do tribunal.*

*3 - Nos casos referidos no número anterior, o presidente concede ao arguido, a requerimento deste, prazo para preparação da defesa não superior a dez dias, com o consequente adiamento da audiência, se necessário.*

[Na redação dada pela Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto]

*Artigo 359.º*

*Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia*

*1 - Uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso, nem implica a extinção da instância.*

*2 - A comunicação da alteração substancial dos factos ao Ministério Público vale como denúncia para que ele proceda pelos novos factos, se estes forem autonomizáveis em relação ao objeto do processo.*

*3 - Ressalvam-se do disposto no n.º 1 os casos em que o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos, se estes não determinarem a incompetência do tribunal.*

*4 - Nos casos referidos no número anterior, o presidente concede ao arguido, a requerimento deste, prazo para preparação da defesa não superior a 10 dias, com o consequente adiamento da audiência, se necessário.*

[Redação dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto]

*No n.º 3 do artigo 359.º (do texto da lei e da republicação), onde se lê «Ressalvam-se do disposto no n.º 1» deve ler-se «Ressalvam-se do disposto nos números anteriores».*

[Retificação n.º 100-A/2007, de 26/10]

Dispondo, atualmente, como segue:

#### ***Artigo 358.º***

##### ***Alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia***

*1 - Se no decurso da audiência se verificar uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, com relevo para a decisão da causa, o presidente, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao arguido e concede-lhe, se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa.*

*2 - Ressalva-se do disposto no número anterior o caso de a alteração ter derivado de factos alegados pela defesa.*

*3 - O disposto no n.º 1 é correspondentemente aplicável quando o tribunal alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia.*

#### ***Artigo 359.º***

##### ***Alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia***

*1 - Uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso, nem implica a extinção da instância.*

*2 - A comunicação da alteração substancial dos factos ao Ministério Público vale como denúncia para que ele proceda pelos novos factos, se estes forem autonomizáveis em relação ao objeto do processo.*

*3 - Ressalvam-se do disposto nos números anteriores os casos em que o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo com a continuação do julgamento pelos novos factos, se estes não determinarem a incompetência do tribunal.*

*4 - Nos casos referidos no número anterior, o presidente concede ao arguido, a requerimento deste, prazo para preparação da defesa não superior a 10 dias, com o conseqüente adiamento da audiência, se necessário.*

Resulta do exposto que desde sempre o tribunal esteve proibido de conhecer os factos novos suscitados em sede de julgamento.

Contudo, até 2007, nos casos em que os novos factos se encontrassem estreitamente relacionados com o caso, sendo importantes para uma correta aplicação da lei, de modo a garantir uma efetiva justiça material, o juiz podia encerrar o processo com uma decisão de forma. Ou seja, nestas situações, a jurisprudência apelava à norma do Código de Processo Civil respeitante à absolvição da instância, não sendo proferida pelo tribunal uma sentença de mérito e regressando o processo “à base”, à fase de inquérito, para que estes factos fossem investigados, decidindo-se o caso com uma decisão formal, sem caso julgado – o tribunal não se limitava a ignorar os novos factos.

Com a reforma do Processo Penal de 2007 o legislador introduziu a expressão “nem implica a extinção da instância” na parte final do número 1 do artigo 359.º, alterando, assim, completamente, o quadro legal e a solução que os tribunais, até então, tinham encontrado para dar aos casos em que surgia a figura da alteração substancial dos factos.

Agora, o legislador veio prever, expressamente, que o juiz decida sempre “de mérito” nestas situações, impedindo o encerramento da fase processual de julgamento com uma decisão de forma e conseqüente reenvio dos autos ao Ministério Público – o legislador pretendeu, claramente, que o tribunal viesse a ignorar os factos novos.

**c) As principais soluções apontadas como possíveis, na fase de julgamento, previamente ao atual regime legal da alteração substancial dos factos**

Estando o juiz proibido de basear a sua decisão de condenação do arguido em factos novos não autonomizáveis indiciados na audiência de julgamento que impliquem uma alteração substancial dos factos objeto do processo, surge a dúvida de saber o que poderá então ele fazer, no que respeita a saber qual o destino a dar aos autos nestas situações.

Considerando que a lei rejeita expressamente a possibilidade de haver lugar à extinção, absolvição ou suspensão da instância, bem como a figura da impossibilidade superveniente, na verdade, como pudemos constatar do acima exposto, nem sempre assim foi.

Com efeito, não se encontrando expressamente regulado na lei o procedimento a adotar no caso de serem suscitados factos novos não autonomizáveis, foram muitas as soluções alternativas apontadas, por vários Penalistas, ao regime legal da alteração substancial dos factos, como refere José Manuel Bucho<sup>26</sup>, embora na sua maioria se tratassem de opções atinentes à fase de instrução.

Em relação à fase de julgamento, eram então defendidas as teses da suspensão da instância, por aplicação analógica do Código de Processo Civil, ao abrigo do artigo 4.º do Código de Processo Penal, posição sustentada pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28.01.1993, e que implicava que o processo regressasse à fase de inquérito quanto a todos os factos, não havendo prolação de sentença quanto ao crime por que o arguido vinha acusado, sendo declarada a suspensão da instância<sup>27</sup>. Defendeu-se, também, a impossibilidade superveniente do processo com conseqüente arquivamento, por aplicação em analogia do artigo 277.º, número 1, do Código de Processo Penal.

Uma outra posição foi a sustentada por Frederico Isasca<sup>28</sup>, que defendia o prosseguimento do processo com os factos constantes da acusação ou da pronúncia, com a ponderação dos factos novos na medida da pena enquanto circunstâncias agravantes<sup>29</sup>.

---

<sup>26</sup> “Esta lacuna legislativa deu origem a várias e diversas soluções doutrinárias e jurisprudenciais sobre o destino a dar ao processo em curso”, BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz, em *Alteração substancial dos factos em processo penal*

<sup>27</sup> BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz, *Alteração substancial dos factos em processo penal*

<sup>28</sup> ISASCA, Frederico, *Alteração substancial dos factos e a sua relevância no processo penal português*, pág. 207/209

<sup>29</sup> Uma parte da doutrina aceitava esta posição mas apenas quando estivessem em causa circunstâncias agravantes qualificativas. BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz, *Alteração substancial dos factos em processo penal*

Por sua vez, houve ainda a tese da exceção dilatória inominada, conducente à absolvição da instância, que se tornou maioritária na nossa jurisprudência, e que determinava a remessa do processo à fase de inquérito para que houvesse uma melhor investigação, de molde a que a acusação pudesse abranger o facto indiciado em sede de audiência de julgamento, solução que foi, inclusivamente, considerada não inconstitucional pelo Tribunal Constitucional<sup>30</sup>.

Por último, defendia-se a tese da continuação do processo com a preterição absoluta de conhecimento da alteração substancial dos factos que, como veremos, foi aquela que o legislador consagrou na Lei nº 48/2007, de 29 de agosto. Esta tese foi sustentada por vários autores, como Teresa Beleza, Fernanda Palma, Sousa Mendes e Gil Moreira dos Santos, e perfilhada no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28.11.1990, no qual se entendeu que, encerrada a discussão da causa, tem necessariamente de haver lugar à prolação de sentença em relação ao objeto da acusação<sup>31</sup>.

#### **d) O regime legal consagrado atualmente no Código de Processo Penal Português**

Como foi possível constatar, com a reforma do Código de Processo Penal de 2007, pretendeu-se colmatar as lacunas que se observavam em relação à solução a dar aos casos em que se verificava uma alteração substancial factos, vindo-se agora prever, expressamente, que não pode haver lugar à extinção da instância quando estiver em causa uma situação de indicição de alteração substancial.

Como referido no ponto a) do presente capítulo, verificando-se uma verdadeira alteração dos factos, é necessário determinar, em cada caso concreto, se essa alteração é substancial ou não, nos termos do artigo 1.º, alínea f), que consagra a definição de “alteração substancial dos factos”, na medida em que a lei prevê consequências distintas conforme a situação em causa.

---

<sup>30</sup> Acórdão nº 237/2007, Processo nº 802/04

<sup>31</sup> BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz, *Alteração substancial dos factos em processo penal*

Neste contexto, cumpre averiguar quais as limitações à atuação do juiz quando haja lugar a uma alteração dos factos em sede de audiência de julgamento, designadamente se pode ou não ser esta tida em conta pelo juiz na sua tomada de decisão.

Verificando-se uma alteração não substancial, cujo regime legal aplicável está previsto no artigo 358.º, cabe ao juiz conceder ao arguido a oportunidade, dentro de um determinado prazo a definir pelo juiz, para este se defender dos novos factos.

Já no caso de estar em causa uma alteração substancial dos factos, a lei prevê uma de duas situações: ou existe acordo entre os sujeitos processuais no sentido de integrar a alteração, ou não há acordo e, aqui, há que distinguir se em causa estão factos autonomizáveis ou não autonomizáveis.

Perante factos autonomizáveis, como resulta expressamente do número 2 do artigo 359.º, deve o juiz comunicá-los ao Ministério Público para que este os investigue em novo processo, à parte. Sendo os factos não autonomizáveis, a regra é a de que não pode o juiz agir em relação e com base nestes, isto é, não pode essa alteração, não podem estes novos factos, ser tidos em conta pelo tribunal para efeitos de condenação.

A consagração de tal solução legal resulta, desde logo, por força do efeito da vinculação temática, na medida em que o objeto do processo, definido e fixado pelos factos descritos na acusação, delimita os poderes de cognição do tribunal, conforme foi possível concluir no primeiro capítulo da presente dissertação.

Resulta, portanto, do atual regime legal que, tratando-se de factos novos autonomizáveis, não havendo acordo entre as partes quanto à sua inclusão no processo, embora não possa o tribunal prosseguir com base neles, não podendo deles conhecer, vale a sua comunicação ao Ministério Público como denúncia para que este abra novo inquérito, em processo distinto, quanto a esses factos (cf. artigo 359.º, número 2).

Por outro lado, sendo os factos novos não autonomizáveis daqueles que compõem a acusação, ou a pronúncia, se a houver, não pode o tribunal conhecê-los, não pode o juiz condenar com fundamento nesses factos, nem considerá-los no seu julgamento.

Apesar de, como mencionado, a revisão do Código de Processo Penal de 2007 ter tido também em vista colmatar as lacunas que se observavam quanto às situações em que ocorria

uma alteração substancial dos factos, é possível conceder que o problema e a dúvida em relação a saber o que é possível fazer-se em concreto perante uma alteração substancial por factos não autonomizáveis e ao tratamento processual a dar aos mesmos se mantêm.

Com efeito, a lei determina expressamente que não podem estes factos ser tidos em consideração pelo tribunal para efeitos de condenação, o que leva à questão de saber que destino lhes pode ser dado.

### **Capítulo III – Os problemas que (ainda) se apresentam/levantam à luz da solução legal consagrada**

Retomando as ideias atinentes, nomeadamente, aos exemplos referidos no final do primeiro capítulo, cumpre clarificar os principais problemas que entendemos que ainda se apresentam relativamente à alteração dos factos e ao seu regime legal no nosso processo penal, uma década após a Reforma de 2007.

Em primeiro lugar, verifica-se que, perante uma alteração substancial por factos não autonomizáveis, impõe-se que o tribunal ignore os novos factos no processo em curso e a prática criminal que os mesmos concretizam, constatando-se uma “desproteção dos bens jurídicos tutelados pelas infrações criminais em que se consubstanciam os novos factos apurados”<sup>32</sup>.

A lei, ao determinar expressamente que estes novos factos não possam ser tidos em consideração pelo tribunal para efeitos de condenação, impede ou coloca entraves a uma pretendida ponderação equilibrada entre os interesses em conflito – a saber, o interesse público *vs.* o interesse do arguido –, por consagrar, manifestamente, uma desconsideração da descoberta da verdade material.

Na verdade, se o próprio mecanismo da alteração dos factos se destina a permitir completar uma acusação existente, caso contrário não faria sentido a sua previsão legal (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06.11.2010<sup>33</sup>), a improcedência total dos novos factos apurados e indiciados, quando não autonomizáveis e concretizadores de uma alteração substancial, como atualmente consagra o nosso Código de Processo Penal, no artigo 359.º, resulta como uma solução que não se coaduna com todos os interesses em causa.

Outra problemática que se impõe considerar consiste na interpretação a dar à concepção de “crime diverso”, à luz do disposto no artigo 1.º, alínea f), e, conseqüentemente, do artigo 359.º, ambos do Código de Processo Penal, no sentido de se apurar se basta que se

---

<sup>32</sup> BRANDÃO, Nuno, A nova face da instrução, *in Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 2 e 3/2008, pág. 227-255

<sup>33</sup> Proc. nº 233/03.8PDFUN.L1-5

observe uma mudança do tipo legal de crime ou se tem de haver uma modificação do próprio bem jurídico tutelado para se considerar que se está perante um “crime diverso”.

A questão tem implicações relevantes ao nível do regime legal aplicável, uma vez que, considerando estar-se perante *crimes diversos*, que comportam, portanto, uma alteração substancial, sendo os factos atendidos não autonomizáveis, mesmo tratando-se de uma alteração que comporta, neste caso, a aplicação ao arguido de uma moldura penal inferior àquela por que vem acusado, não pode o tribunal ter em consideração esses novos factos, por força do disposto no artigo 359.º do Código de Processo Penal.

Contudo, na jurisprudência pode verificar-se já um entendimento *pacífico*, por exemplo como dispõe o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10.07.2012<sup>34</sup>, onde se afirma que o crime é “materialmente diverso se o bem jurídico violado for distinto do da acusação ou da pronúncia”, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 24.10.2016<sup>35</sup> que refere que “*crime diverso não é o mesmo que tipo incriminador diverso. É que o mesmo juízo de desvalor pode ser comum a diversas normas, a diversos tipos, que mantendo em comum o juízo de ilicitude divergem apenas na sua quantidade, não na essência, mas na gravidade*”.

Deste modo, o crime não será materialmente diverso se o bem jurídico tutelado se mantiver, na sua essência, o mesmo, ou se variarem apenas as formas de execução do crime ou as modalidades de autoria e participação<sup>36</sup>. O que importa é que os atos acusados e apurados possam, ainda assim, reconduzir-se ao mesmo facto histórico<sup>37</sup>.

Um outro problema que cabe ainda abordar prende-se com a primeira distinção de conceitos referida no capítulo anterior – entre alteração dos factos e alteração da qualificação jurídica dos factos.

Numa situação em que há lugar, em sede de audiência de julgamento, a uma “mera” alteração da qualificação jurídica mas em que esta conduz, *per si*, na prática, a uma “alteração substancial” por implicar que, em concreto, seja imputado ao arguido um crime diverso daquele por que vinha acusado e em face do qual preparou a sua defesa, e ao qual corresponde

---

<sup>34</sup> Proc. nº 201/11.6TOLSB.L1-5

<sup>35</sup> Proc. nº 1386/11.7TABCL.G1

<sup>36</sup> SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, pág. 382

<sup>37</sup> SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, pág. 262

uma moldura penal cujos limites máximos das sanções aplicáveis são muito superiores àqueles previstos para o crime consagrado na acusação, a doutrina diverge quanto à solução legal a ser aplicada.

Se, por um lado, existem defensores do regime legal tal como este se encontra consagrado, em que a alteração da qualificação jurídica dos factos é equiparada à alteração não substancial quanto ao regime aplicável, e, portanto, apenas há lugar à sua comunicação ao arguido, sendo-lhe concedido, caso requeira, um prazo para a defesa perante a nova situação, outros, como é o caso do Professor Doutor Germano Marques da Silva, entendem que a alteração da qualificação jurídica dos factos deve seguir o regime previsto para a alteração substancial dos factos quanto daquela resultar a imputação ao arguido de um crime diverso por ofensa a bem jurídico distinto do constante da incriminação na acusação ou pronúncia, na medida em que, para este Autor, a alteração da qualificação jurídica “reflete necessariamente que o evento considerado tem um sentido, um desvalor diverso”.

No entanto, deve manter-se presente que, numa situação de alteração da qualificação jurídica dos factos, está-se perante a mesma base factual conforme consta da acusação, para a qual o arguido determinou a sua defesa.

Poder-se-ia apontar uma solução que passasse por o juiz poder condenar pelo crime cuja qualificação jurídica entende que aqueles factos que consubstanciam o crime em causa integram, mas não podendo ser aplicada ao arguido sanção penal que ultrapasse o limite máximo da pena aplicável ao crime que veio estipulado na acusação, mas também aqui se veriam violados os princípios do monopólio da reserva jurisdicional e do acusatório, por o definido pelo Ministério Público se vir a sobrepor, em certa medida, aos poderes do Tribunal.

Por fim, quando está em causa uma alteração substancial por factos não autonomizáveis, prevendo o número 1 do artigo 359.º que os factos novos não podem ter tidos em consideração pelo tribunal para efeitos de condenação, surge a dúvida de saber se, sempre dentro dos limites máximos da pena inicial aplicável, não pode o tribunal tomar em conta os novos factos dentro da medida da pena concreta a aplicar ao arguido, isto é, se, nunca ultrapassando o limite máximo da pena pelo crime por que o arguido vem acusado, ou pronunciado, de cometer, pode o juiz atender às circunstâncias reveladas pelos novos factos

indicados em julgamento para aplicar, ao arguido, uma pena concreta “agravada” por se mostrar “mais perto” do limite máximo previsto para o crime praticado.

## CONCLUSÃO

A acusação em processo penal circunscreve o “*thema decidendum*”, sendo a partir dela que se fixa e delimita o objeto do processo, devendo verificar-se uma “identidade entre o objeto da acusação e o objeto da cognição e decisão do tribunal”<sup>38</sup>.

Por essa razão, num processo penal de estrutura acusatória, de que é exemplo o processo penal português, é exigida uma necessária correlação entre a acusação – que leva à definição do objeto – e a decisão, para que seja permitida a salvaguarda da plenitude das garantias de defesa do arguido<sup>39</sup>.

Considerando a determinação do objeto do processo penal, verificamos que existem elementos que devem obrigatoriamente constar, sob pena de nulidade, da acusação, que se encontram previstos nas alíneas do número 3 do artigo 283.º do Código de Processo Penal.

Daqui se conclui que, na acusação, encontra-se, forçosamente, descrito um concreto momento da vida, uma realidade histórica, que se traduz na prática de um determinado crime, previsto e punível no Código Penal e, como tal, sujeita à aplicação de uma pena ou medida de segurança, e que é realizado por um determinado agente.

De acordo com o Acórdão uniformizador do Supremo Tribunal de Justiça de 20.11.2014<sup>40</sup>, “na acusação têm de se encontrar devidamente descritos os factos que integram quer todos os elementos do tipo objetivo de ilícito, quer todos os elementos do tipo subjetivo de ilícito, respeitantes ao tipo de ilícito incriminador pelo qual o arguido é sujeito a julgamento”.

É sobre esses factos, narrados nesta peça processual, que incide a produção de prova em sede de julgamento, com base na qual – e nos quais – o juiz profere a sua decisão, resultando como uma exigência do próprio princípio da vinculação temática e da plenitude

---

<sup>38</sup> MENDES, Paulo de Sousa, O regime da alteração substancial de factos no processo penal, in Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, pág. 755

<sup>39</sup> SILVA, Germano Marques da, Direito Processual Penal Português, Livro II – Do objeto do processo, pág. 385

<sup>40</sup> Proc. nº 17/07.4GBORQ.E2-A.S1

das garantias de defesa do arguido a limitação dos poderes de cognição do tribunal aos factos constantes da acusação<sup>41</sup>.

Contudo, é possível que se verifique, no decorrer da produção de prova em sede de audiência de julgamento, o surgimento de novos factos ou indícios que se revelem importantes para a decisão da causa<sup>42</sup>, sendo necessário atender, nestes casos, ao regime consagrado no Código de Processo Penal, de modo a determinar se poderão, ou não, estes serem considerados pelo tribunal na sua tomada de decisão.

Retira-se da leitura do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 463/2004<sup>43</sup>, que os preceitos que respeitam à alteração dos factos, consagrados nos artigos 358.º e 359.º do Código de Processo Penal, pretendem, efetivamente, expressar os limites da vinculação temática do processo penal constitucionalmente admissíveis, à luz dos princípios de asseguramento de todas as garantias de defesa, da estrutura acusatória do processo e do contraditório.

Neste sentido, são diferentes a extensão e a intensidade em que os princípios constitucionais referidos são afetados num e noutra preceito legal, constatando-se serem, igualmente, diferentes as suas exigências de admissibilidade.

Deste modo, atendendo a que o artigo 358.º rege as situações em que se verifica uma alteração não substancial dos factos e que no artigo 359.º se encontra regulado o regime a aplicar em face de uma alteração substancial, para distinguir estas duas situações cumpre atender à definição de “alteração substancial dos factos”, consagrada no nosso Código de Processo Penal na alínea f) do artigo 1.º. Nos termos deste, a alteração substancial dos factos consiste na “ imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis”.

Analisando, concretamente, cada um dos regimes legais, verificamos que no caso de, em audiência de julgamento, surgirem novos factos que sejam relevantes para a decisão da

---

<sup>41</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional nº 226/2008, de 22 de Julho (Processo nº 170/08)

<sup>42</sup> De notar que não será qualquer facto novo, qualquer alteração, que deve ser “desconsiderado” (artigo 359.º) ou “comunicado” (artigo 358.º), para efeitos do regime da alteração dos factos, mas somente aqueles que tenham relevo para a decisão – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 09.04.2013. A alteração será jurídico-penalmente relevante para a decisão da causa quando a alteração dos factos puder influir na determinação da medida da pena.

<sup>43</sup> Acórdão de 12.08.2004, Proc. nº 226/2003

causa mas que não impliquem a imputação ao arguido de um crime diverso do tipificado na acusação ou pronúncia, nem alterem os limites máximos das sanções aplicáveis, e desde que sejam respeitados os direitos de defesa do arguido, pode o tribunal, como resulta do artigo 358.º, investigar esses factos indiciados e, provando-se os mesmos, integrá-los no processo, considerando-os para efeitos de condenação.

Por outro lado, no que respeita ao regime consagrado no artigo 359.º, a regra é a de que, quando o tribunal é confrontado com novos factos que impliquem uma alteração substancial daqueles que consubstanciam o objeto do processo, não pode o tribunal considerá-los para efeitos de condenação, nem tal implica a extinção da instância.

Não se afigura como um problema a situação em que os novos factos se apresentam como factos autonomizáveis, isto é, se mostram capazes de, *per si*, sustentar um processo criminal à parte, sem que seja violado o princípio *ne bis in idem*. Com efeito, perante estes, o tribunal, ao abrigo do nº 2 do artigo 359.º, pode comunicá-los ao Ministério Público para que este proceda pelos novos factos, em processo novo e autónomo do processo em curso.

O problema invocado na presente dissertação prende-se com as situações em que a alteração substancial se concretiza em factos novos não autonomizáveis do objeto do processo, isto é, factos que não podem, por si só, suportar uma acusação em processo autónomo daquele onde foram “desvendados”, na medida em que o tribunal não pode basear-se neles para a sua tomada de decisão, para efeitos de condenação do arguido. Se o fizer, a decisão é nula.

Em suma, e como sintetiza Paulo Pinto de Albuquerque, se resultar, da produção de prova na audiência de julgamento, uma alteração substancial dos factos descritos na acusação, “o juiz toma uma de duas posições: a) decide que os factos novos são autonomizáveis em relação ao objeto do processo e comunica a alteração ao Ministério Público para os efeitos tidos por convenientes, devendo este abrir inquérito quando ao mesmo; b) decide que os factos novos não são autonomizáveis em relação ao objeto do processo e determina que os factos não podem ser tomados em conta pelo tribunal para efeito de prolação da sentença”<sup>44</sup>.

---

<sup>44</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal*, Lisboa, Universidade Católica Editora, pág. 916

Sucedeu que com a reforma do Código de Processo Penal de 2007 o legislador veio prever expressamente que a alteração substancial dos factos não “implica a extinção da instância” (artigo 359.º, número 1, *in fine*), obrigando, efetivamente, os juízes a decidir como se não tivessem surgido ou sido indiciados novos factos no decorrer do julgamento – se estes comportarem uma alteração substancial e forem não autonomizáveis.

Antes desta consagração expressa, era defendido, maioritariamente, na nossa jurisprudência a tese da exceção dilatória inominada, que resultava na absolvição da instância, determinando a remessa do processo à fase de inquérito para que se organizasse um processo penal que integrasse todos os factos<sup>45</sup>. O próprio Tribunal Constitucional teve a oportunidade de se pronunciar sobre esta questão, considerando-a não inconstitucional<sup>46</sup>.

Uma outra solução muito defendida ainda anteriormente à reforma de 2007, era da continuação do processo em curso<sup>47</sup>, com a preterição absoluta de conhecimento da alteração substancial dos factos. Esta foi, designadamente, perfilhada no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28.11.1990<sup>48</sup>, no qual se entendeu que, encerrada a discussão da causa, tem necessariamente de haver lugar a prolação de sentença em relação ao objeto da acusação<sup>49</sup>, tendo o processo sempre de terminar com uma decisão de mérito sobre a causa, e foi aquela que o legislador veio a consagrar.

Ainda dentro desta última vertente, Frederico Isasca defende que podem ser considerados os factos novos, não autonomizáveis, dentro da medida da pena legal que couber ao arguido pelos factos constantes no objeto do processo inicialmente fixado e determinado<sup>50</sup>.

Sucedeu, em suma, que a lei rejeita, atualmente, a possibilidade de se decidir pela extinção, absolvição ou extinção da instância, assim como pela figura da impossibilidade superveniente.

---

<sup>45</sup> Contudo, esta opção era rejeitada, nomeadamente, por Paulo de Sousa Mendes, que entendia que esta solução “contrariava frontalmente o princípio da legalidade” - MENDES, Paulo de Sousa, *Lições de Direito Processual Penal*, págs. 153 e 154

<sup>46</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional nº 237/2007, Proc. nº 802/04

<sup>47</sup> MENDES, Paulo de Sousa, *O regime da alteração substancial de factos no processo penal*, in *Que futuro para o direito processual penal*, Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do código de processo penal, Coimbra Editora, págs. 764 e 765

<sup>48</sup> Proc. nº 04909

<sup>49</sup> BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz, *Alteração substancial dos factos em processo penal*

<sup>50</sup> ISASCA, Frederico, *Alteração substancial dos factos*, págs. 205-210

E, neste sentido, “dada a opção do legislador ordinário em conferir mais intensa realização ao princípio do acusatório, em detrimento dos princípios da verdade material e da paz jurídica do arguido, a consequência será o inexorável sacrifício parcial do conhecimento da verdade material que daí decorre”<sup>51</sup>.

Como se apontou no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14.10.2009<sup>52</sup>, “o legislador sacrifica outros valores tão ou mais importantes que aquele [a paz jurídica do arguido], ou seja, não podendo os factos novos dar origem a novo processo se não forem suscetíveis de relevância criminal autónoma tem de aceitar-se que o legislador optou por admitir a impunidade, pelo menos a não consideração da sua qualificação criminal pelo crime efetivamente praticado” e “que o tribunal tem de prosseguir o julgamento pelos factos constantes da acusação e absolver ou condenar por esses mesmos factos”. Defende-se ainda neste Acórdão que esta “solução vai contra valores fundamentais do nosso ordenamento jurídico-processual, nomeadamente da verdade material, da eficácia preventiva das normas penais (da sua aplicação concreta), da defesa dos interesses da vítima”.

Nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira, “a consideração de tais factos (...) é exigida pelo princípio da verdade material”<sup>53</sup>.

Contudo, e como observa o Professor Doutor Germano Marques da Silva, “devemos acautelar-nos quando referimos como princípio do processo penal a busca da verdade material, pois é necessário ter presente que a verdade no processo não pode procurar-se por quaisquer meios, mas tão-só pelos processualmente admissíveis, ainda que dessa limitação possa resultar o sacrifício da verdade”<sup>54</sup>.

Termino concluindo ser esta a “solução formalmente admissível, conforme aos princípios do Estado de Direito, mas não inteiramente satisfatória na perspetiva da justiça penal substantiva”<sup>55</sup>.

---

<sup>51</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20.11.2014, Proc. n.º 17/07.4GBORQ.E2-A.S1

<sup>52</sup> Proc. n.º 418/08.0GAML.D.C1

<sup>53</sup> Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª edição, Coimbra, 1993, pág. 203

<sup>54</sup> SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português*, pág. 97

<sup>55</sup> SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Português III - Do Procedimento (Marcha do Processo)*, pág. 150

## BIBLIOGRAFIA

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011
- ANDRADE, Maria Paula Gouveia, in *Prática de Direito Processual Penal - Questões Teóricas e Hipóteses Resolvidas*, Quid Juris, 2010
- ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal – “Direito Constitucional Aplicado”*, in *Que futuro para o direito processual penal*, Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal, Coimbra Editora, 2009
- ANTUNES, Maria João, *Lições de direito processual penal*, 2016
- BARROSO, Ivo Miguel, *Algumas reflexões sobre o regime da alteração substancial de factos não autonomizáveis, na fase de instrução*, in *Estudos sobre o objeto do processo penal*, Vislis, Lisboa, 2003
- BRANDÃO, Nuno, *A nova face da instrução*, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 2 e 3/2008
- BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz, *Alteração substancial dos factos em processo penal*, 2009
- BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz, in “Alteração substancial dos Factos em Processo Penal”, texto das comunicações apresentadas no Colóquio “Questões Práticas na Reforma do Código Penal”, 2009
- CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2007
- CUNHA, José Damião da, *Ne bis in idem e Exercício da ação penal*, in *Que futuro para o direito processual penal*, Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal, Coimbra Editora, 2009
- DIAS, Figueiredo, in *Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, 1974

- DIAS, Jorge de Figueiredo, *O processo penal português: problemas e prospetivas*, Conferência de encerramento in *Que futuro para o direito processual penal*, Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal, Coimbra Editora, 2009
- Direito Processual Penal – Lições do Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, coligidas por Maria João Antunes, Secção de Textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1988-9
- ISASCA, Frederico, *Alteração substancial dos factos e a sua relevância no processo penal português*, Coimbra, 2ª ed., 1999
- MENDES, Paulo de Sousa, *Lições de Direito Processual Penal*, Almedina, 2013
- MENDES, Paulo de Sousa, *O regime da alteração substancial de factos no processo penal*, in *Que futuro para o direito processual penal*, Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal, Coimbra Editora, 2009
- MONTEIRO, Fernando Conde, *O problema da verdade em direito processual penal (considerações epistemológicas)*, in *Que futuro para o direito processual penal*, Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal, Coimbra Editora, 2009
- SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I - Noções gerais, elementos do processo penal*, Verbo, 2010
- SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal II*, Verbo, 2011
- SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal III – Do Procedimento (Marcha do Processo)*, Universidade Católica Editora, Lisboa 2014
- SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português I - Noções Gerais - Sujeitos Processuais e Objecto*, Universidade Católica Editora, Lisboa 2013

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **Supremo Tribunal de Justiça**

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28.11.1990, Proc. nº 04909
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28.01.1993
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15.06.2011, Proc. nº 1417/08.8TAVIS.S1
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20.11.2014, Proc. nº 17/07.4GBORQ.E2-A.S1
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13.02.2008, Proc. nº 08P213
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10.10.1996, Proc. nº 96P392

### **Tribunal Constitucional**

- Acórdão do Tribunal Constitucional nº 130/98, de 05.02.1998, Proc. nº 373/96
- Acórdão do Tribunal Constitucional nº 463/2004, de 12.08.2004, Proc. nº 226/2003
- Acórdão do Tribunal Constitucional nº 237/2007, de 24.05.2007, Proc. nº 802/04
- Acórdão do Tribunal Constitucional nº 226/2008, de 22.07.2008, Proc. nº 170/08

### **Tribunal da Relação de Lisboa**

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06.11.2010, Proc. nº 233/03.8PDFUN.L1-5
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10.07.2012, Proc. nº 201/11.6TOLSB.L1-5
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09.04.2013, Proc. nº 761/11.1PBVFX.L1-5

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22.05.2013, Proc. n° 455/12.0PCLSB.L1-3
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06.01.2009, Proc. n° 9732/2008-5

#### **Tribunal da Relação do Porto**

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09.03.2016, Proc. n° 11744/13.7TDPRT.P1

#### **Tribunal da Relação de Coimbra**

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 20.05.2009, Proc. n° 1065/08.2TAFIG.C1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 14.10.2009, Proc. n° 418/08.0GAMLD.C1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13.11.2013, Proc. n° 520/11.1TBTNV.C1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 14.10.2009, Proc. n° 418/08.0GAMLD.C1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 14.01.2015, Proc. n° 72/11.2GDSRT.C1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21.01.2015, Proc. n° 60/13.4PCLRA.C1

#### **Tribunal da Relação de Guimarães**

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 24.10.2016, Proc. n° 386/11.7TABCL.G1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 24.09.2007, Proc. n° 1339/06-1